

PODER JUDICIÁRIO
-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001173-32.2022.8.21.0134/RS

TIPO DE AÇÃO: Bloqueio de Matrícula

RELATORA: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

APELANTE: LUIZ PAULO CANDIDO (IMPETRANTE)

APELANTE: ROSALINO PUNTEL (IMPETRANTE)

APELANTE: ZAURI FRANCISCO DA SILVA (IMPETRANTE)

APELADO: FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO (IMPETRADO)

RELATÓRIO

LUIZ PAULO CANDIDO, ROSALINO PUNTEL e ZAURI FRANCISCO DA SILVA, interpuseram recurso de apelação em face do ora recorrido FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO, tendo em vista sentença denegatória de segurança proferida em Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes. Eis o teor do dispositivo sentencial (evento 39, SENT1):

"Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada por ZAURI FRANCISCO DA SILVA, ROSALINO PUNTEL e LUIZ PAULO CANDIDO, e assim o faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, restando revogada a liminar outrora concedida (evento 3, DESPADEC1).

Sem honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Custas pela parte impetrante, suspensa em razão de estarem ao abrigo da gratuidade da justiça (evento 3, DESPADEC1)".

Em suas razões recursais sustentam os recorrentes que, conforme dispõe o art. 10, inciso VI, do Decreto nº 4.449 de 2002, encontra-se suspensa a exigibilidade de georreferenciamento de áreas inferiores a 25 hectares. E, caso necessário o georreferenciamento, em virtude de estar amparado pela gratuidade de justiça, eventual

perícia necessária deve ser custeada pelo Estado. Ainda, mencionaram a necessidade dos efeitos da decisão pretendida possuir efeito "erga omnes" (evento 51, APELAÇÃO1).

Autora coatora apresentou manifestação reiterando o já exposto no evento 12, OFIC1.

Subiram os autos.

Neste grau de jurisdição o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento recursal (evento 10, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Buscam os recorrentes, impetrantes de mandado de segurança na origem, a obtenção de provimento judicial para o fim de que a autoridade coatora realize imediato registro de matrículas de imóveis - até 25 hectares - originários de ação de usucapião por eles intentada, com base no que dispõe o art. 10, inciso VI, do Decreto nº 4.449/02, no qual se encontra suspensa a exigibilidade de georreferenciamento para o caso como o presente.

Contudo, razão alguma há para o trânsito do apelo interposto.

No caso em tela, verifica-se do caderno processual que os requerentes, em feitos distintos, manearam ação de usucapião, julgadas procedentes. Todavia, em que pese expedidos os competentes mandados de registro, todos foram impugnados pelo Oficial Registrador, os quais norteiam a presente contenda judicial.

Com efeito, “em razão da exigência de georreferenciamento com certificado pelo INCRA por meio do sistema de SIGEF arquivo digital contendo os dados do imóvel a ser certificado”, como bem referido pela autoridade coatora, a pretensão autoral não se mostra possível nos moldes em que pretendida, devendo, pois, os interessados, diligenciarem com a apresentação do georreferenciamento e, conseqüentemente, a certificação do INCRA, inclusive em sede de cumprimento de sentença nas ações de usucapião, às custas do Estado com eventual perícia, visto que litigam sob o pálio da gratuidade.

Portanto e, como bem referido pela Dra. Noara Bernardy Lisboa, MMA. Procuradora de Justiça, em Parecer que encarta o presente apelo, "em consulta aos processos de usucapião propostos pelos ora apelantes, vê-se que foram ajuizados nos anos de 2015 e 2017, de modo que não tem aplicação os prazos aludidos no art. 10 do Decreto nº 4.449/20022 , conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 5.570, de 31/10/2005".

Este, igualmente, é o posicionamento do STJ:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e § 3º, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 1123850/RS, Rel. Min.NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013)".

E em razão da manutenção da improcedência da denegação da segurança, prejudicada está a pretensão recursal para que a eficácia da decisão possua efeitos "erga omnes".

Por tais razões, **voto por negar provimento** ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE, Juíza Convocada**, em 16/8/2024, às 11:6:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006208584v9** e o código CRC **414dd0ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

Data e Hora: 16/8/2024, às 11:6:37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001173-32.2022.8.21.0134/RS

TIPO DE AÇÃO: Bloqueio de Matrícula

RELATORA: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

APELANTE: LUIZ PAULO CANDIDO (IMPETRANTE)

APELANTE: ROSALINO PUNTEL (IMPETRANTE)

APELANTE: ZAURI FRANCISCO DA SILVA (IMPETRANTE)

APELADO: FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO (IMPETRADO)

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS.
MANDADO DE SEGURANÇA. USUCAPIÃO.
IMPUGNAÇÃO PELO OFICIAL
REGISTRADOR. IMÓVEL RURAL.
GEORREFERENCIAMENTO.
OBRIGATORIEDADE.**

OBRIGATORIEDADE DE MEMORIAL
DESCRITIVO GEORREFERENCIADO AO
SISTEMA GEODÉSICO BRASILEIRO.

INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DO ART. 10
DO DECRETO Nº 4.449/2002, CONFORME
PREVÊ O ART. 2º DO DECRETO Nº 5.570, DE
31/10/2005, TENDO EM VISTA QUE O
AJUIZAMENTO DOS FEITOS DE USUCAPIÃO
OCORRERAM NOS ANOS DE 2015 E 2017.

SENTENÇA DE DENEGACÃO DA SEGURANÇA
MANTIDA.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE, Juíza Convocada**, em 16/8/2024, às 11:6:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006208590v4** e o código CRC **1b7a69d3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

Data e Hora: 16/8/2024, às 11:6:38



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
09/08/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001173-32.2022.8.21.0134/RS

RELATORA: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

PROCURADOR(A): ANDRE CIPELE

APELANTE: LUIZ PAULO CANDIDO (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA (DPE)

APELANTE: ROSALINO PUNTEL (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA (DPE)

APELANTE: ZAURI FRANCISCO DA SILVA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA (DPE)

APELADO: FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO (IMPETRADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 09/08/2024, na sequência 49, disponibilizada no DE de 31/07/2024.

Certifico que a 19ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 19ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

VOTANTE: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

VOTANTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

VERUSCA ARDISSONE RIZZARDO
Coordenadora